REGULAMENTO (CEE) Nº 2377/93 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1235/93 relativo ao fornecimento às populações da Albânia de carne de bovino de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo a uma acção para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações da Albânia (1), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 309/93 da Comissão (2) previu as normas gerais de execução do Regulamento (CEE) nº 3106/92;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1235/93 da Comissão (3) estabeleceu as normas específicas para o fornecimento de carne de bovino de intervenção;

Considerando que as autoridades albanesas enfrentam dificuldades de armazenagem e que, por conseguinte, solicitam que sejam espaçados os fornecimentos das quantidades ainda por entregar;

Considerando que, atendendo aos meios orçamentais e aos compromissos suplementares solicitados ao adjudicatário, é necessário prever outras condições para o pagamento do fornecimento e para a liberação das garantias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1235/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, a data de « 31 de Agosto de 1993 » é substituída pela de « 10 de Outubro de 1993 ».

2. É inserido o artigo 3ºA seguinte:

« *Artigo 3ºA*

Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 309/93, o organismo de intervenção pagará ao adjudicatário, na data da tomada a cargo total de cada fracção do lote, o montante equivalente aos custos de fornecimento para as quantidades em causa, mediante a apresentação da prova de constituição de uma garantia de pagamento, de um montante igual ao do pagamento a receber, a favor do organismo de intervenção.

A garantia de pagamento será liberada em relação às quantidades para as quais forem apresentados ao organismo de intervenção os documentos previstos no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 309/93 ».

3. É inserido o artigo 3ºB seguinte:

« *Artigo 3ºB*

Em derrogação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 309/93, a garantia de fornecimento será liberada quando o adjudicatário fornecer, em relação a cada fracção, a prova do respeito das suas obrigações. ».

4. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 312 de 29. 10. 1992, p. 2.
(2) JO nº L 36 de 12. 2. 1993, p. 30.
(3) JO nº L 124 de 20. 5. 1993, p. 34.

ANEXO

« ANEXO I

Estado-membro	Quantidade a fornecer (em toneladas)	Descrição	Período de tomada a cargo das existências de intervenção
França	1 250	Quartos traseiros de carne de bovino	Antes de 15. 7. 1993
	1 350	Quartos dianteiros de carne de bovino	Antes de 20. 7. 1993
	900	Quartos traseiros de carne de bovino	De 1. a 15. 9. 1993
	800	Quartos dianteiros de carne de bovino	De 16. a 30. 9. 1993
	350	Quartos traseiros de carne de bovino	De 1. a 10. 10. 1993
	350	Quartos dianteiros de carne de bovino	De 1. a 10. 10. 1993 »